TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	211896/22
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO:	LORENO BERNARDO TOLARDO, MERIELEN VODAN, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	ANA PAULA ZANATTA, FERNANDO TOSI YOKOYAMA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI
RELATOR:	CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1373/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo. Decisão que indeferiu concessão medida cautelar. Ausência de demonstração *prima facie* dos requisitos para a concessão da tutela. Pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Agravo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo, interposto por WNI Equipamentos Eletrônicos Ltda, por meio de seu procurador, em face da decisão consubstanciada no Despacho nº 246/22 – GCNB, a qual indeferiu a concessão de medida cautelar pleiteada no bojo da Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 97914/22.

A aludida representação foi apresentada em face do Processo de Inexigibilidade nº 48/2021, do Município de Quatro Barras, tendo como objeto a contratação de sistema de segurança eletrônica, alegando-se, em suma, que a contratação direta, utilizando-se da figura da inexigibilidade, foi indevida, eis que haveria no mercado outros fornecedores capazes de atender a demanda do município.

Ao final, suscita a ocorrência de fraude ao dever de licitar e pugna pela adoção das medidas cabíveis, inclusive de suspensão do Contrato de Prestação de Serviço nº 01/2022 até a análise do mérito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.F4KS.ESJ0.9

É o suscinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme assentado no despacho agravado, a peça exordial constante da representação não demonstrou de forma adequada a presença do *fumus boni iuris* e, especialmente, do *periculum in mora*, que justificassem a adoção de medida cautelar de suspensão de execução de contrato em plena vigência.

A antecipação de determinada tutela antes do exaurimento do exame do mérito deve ter como objetivo justamente proteger o objeto da demanda, de tal modo que o transcurso do tempo (natural do processo) não agrave o prejuízo ou torne impossível a sua reparação.

Pois bem, a discussão central da representação apresentada pela ora agravante gira em torno de possível irregularidade decorrente da utilização indevida da figura da inexigibilidade de licitação para a contratação de sistema de segurança eletrônica.

Como fruto da contratação direta inquinada pela representante, foi assinado, em 26/01/2022, o contrato administrativo nº 01/2022.

Os elementos trazidos aos autos originários e agora em sede de agravo não apontam qualquer impropriedade quanto à execução do contrato, mas tão somente quanto à questão de fundo sobre suposta inexigibilidade de licitação indevida.

Nesse sentido, não resta evidenciado que a continuidade do contrato teria o condão de agravar o estado das coisas, do que decorreria a necessidade de intervenção do controle externo.

Conforme dito, não há notícia de execução irregular do contrato, sendo que a sua paralização poderia acarretar prejuízos para a administração e os próprios administrados, ocasionando o chamado dano reverso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.F4KS.ESJ0.9

Outrossim, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB[1] preconiza que as decisões da esfera controladora devem levar em conta as suas consequências jurídicas e administrativas.

As disposições da LINDB indicam que mesmo em caso de aparente ilegalidade formal, as decisões devem levar em conta seus efeitos práticos e possível violação de direitos dos administrados e terceiros em geral.

Não existindo qualquer notícia a respeito, deve-se presumir que a empresa contratada assumiu a execução do objeto de boa-fé, sendo que, em sua perspectiva, trata-se de ato jurídico perfeito que deve ser respeitado.

O cuidado com a interferência dos tribunais de contas em contratos da administração consta expressamente da Constituição Federal, que, em seu art. 71, incisos IX, X e XI[2] diferenciou as medidas cabíveis com relação aos atos administrativos e os contratos, delegando ao Poder Legislativo a competência primária para a sustação de contratos irregulares.

Desse modo, sem embargos a eventual procedência quanto ao mérito da representação, não observo a presença cabal dos elementos autorizadores para a concessão da medida cautelar pleiteada, notadamente com relação ao perigo na demora, inclusive pelo aspecto de eventual decisão poder incorrer no intitulado dano reverso.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente Recurso de Agravo, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 246/22 – GCNB.

[1] Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.
Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.
Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

[2] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete [...]
[...] IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;
XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.
§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.
§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.F4KS.ESJ0.9

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e apensamento ao processo de nº 97914/22.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – **CONHECER** o presente Recurso de Agravo, e, no mérito, julgar pelo **NÃO PROVIMENTO,** mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 246/22 – GCNB;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do feito à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e apensamento ao processo de nº 97914/22.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.F4KS.ESJ0.9